

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER/PGM/RDC-PA N° 143/2025**

Redenção-PA, *data da assinatura digital.*

**EXPEDIENTE** : Memorando 080/2025 – Departamento de Licitação  
**REQUISITANTE** : Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer  
**CONTRATADO** : Criative Music Ltda  
**PREÇO** : R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil)  
**OBJETO** : Contratação de Empresa Especializada em Produção Musical, Representante legal na Comercialização de Show Musical Nacional do Cantor Theo Rubia, em atendimento à comemoração do 43º aniversário de emancipação Político-Administrativa do Município de Redenção

**DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 74, II C/C 2º, DA LEI 14.133/21. DEFERIMENTO DO PLEITO, COM CONDICIONANTES/RECOMENDAÇÕES.**

**1. Relatório**

Trata-se de pedido em inexigibilidade de licitação, para a contratação de empresa especializada em produção musical, representante na comercialização de show artístico do cantor THEO RUBIA, no dia 10 de maio de 2025, à comemoração do 43º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Redenção/Pará, a proposta apresentada prevê a realização de show ao vivo no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), junto ao Fundo Municipal de Cultura e Lazer.

Em sua justificativa, a Secretaria destaca que o evento integra o calendário oficial do município e possui caráter tradicional e simbólico, com relevância histórica e cultural para a comunidade local. A festividade tem por objetivo promover o acesso democrático à cultura, valorizar a

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

identidade municipal e oferecer lazer à população em geral.

A escolha de um artista de notoriedade no meio gospel se alinha ao perfil da população e à proposta de um evento inclusivo e voltado à diversidade de manifestações culturais, reforçando o papel social da Administração em fomentar o bem-estar coletivo, a participação cidadã e o fortalecimento dos vínculos sociais por meio da arte.

Para tanto a empresa apresentara a carta de exclusividade certificando que a empresa *Criative Music LTDA* é detentora dos direitos de realizar a contratação, pública ou privadas, bem como a execução das apresentações artísticas do cantor *THEO RUBIA*, em todo o território nacional e internacional, destinado à realização de shows musicais.

Passemos à análise documental e jurídico-legal.

<b>Fls.</b>	<b>Descrição</b>
2	Capa
4	Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação
5	Ato de Designação de Gestor de Contrato
6-7	Designação de Fiscal de Contrato
8-9	Documento de Formalização de Demanda (DFD)
10	Certidão Das Contratações Correlatas e Interpendentes
11	Solicitação de Compra de Serviço
12-13	Relatório Quadro de Cotação
14	Solicitação de Dotação Orçamentária
15	Dotação
16	Autorização para Instrução do Processo de Contratação
17-22	Estudo Técnico Preliminar (ETP)
23-27	Matriz de Risco (FMLC)
28-32	Termo de Justificativa

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

33-34	Termo de Justificativa para Inexigibilidade de Licitação
35	Termo de Compromisso e Responsabilidade do Fiscal de Contrato
36	Termo de Compromisso e Responsabilidade do Gestor de Contrato
37	Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções
38	Proposta Financeira para a Realização de Show Musical Nacional
39-42	Contrato de Exclusividade Artística e Assinaturas
43-45	NF nº 2168, NF nº 2630 , e NF nº 2427- Vila Velha-ES
46-47	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
48	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
49-56	Décimo Segundo Aditivo Contratual da Sociedade
57-81	DOCUMENTAÇÕES
82-88	Média Kit 2022- Theo Rubia
89	Memorando 200/2025- CPLC – SEMEC Solicitando Parecer do Controle Interno
90-97	Parecer 043/2025 emitido Pelo Controle Interno – SEMEC
98	Protocolo da Divisão de Planejamento ao Departamento de Licitação - Gabinete
99-104	TR
105-113	Contrato Administrativo Nº XXX - Inexigibilidade de Licitação Nº 007/2025
114-116	Decreto Municipal Nº 018, de 02 de Janeiro de 2025

## **2. Da Natureza do Parecer Jurídico**

É válido destacar que, nos termos do art. 19, inciso VII, da Lei Complementar Municipal nº 130/23, compete ao Procurador Municipal apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. Em igual sentido, o art. 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos indica a necessidade de um controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Assim, o exame jurídico das minutas de editais de licitações, bem como das minutas de contratos, acordos e convênios, é um exame prévio que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica ou mercadológica. Este parecer se restringe, portanto, ao esclarecimento estritamente jurídico 'in abstracto', exarado a partir dos documentos encaminhados e tem por base as informações prestadas pelos órgãos competentes, abstendo-se de analisar quaisquer aspectos técnicos, quantitativos, qualitativos, econômico-financeiros, orçamentários, contábeis, operacionais ou administrativos que competem à Controladoria do Município (Memorando 321/2022/PGM), nos termos do art. 83, § 3º do Decreto Municipal nº 018/2024.

Art. 83, § 3º. A análise levada a efeito pelo órgão jurídico terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica, administrativa ou operacional ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas, aí incluídos o conteúdo técnico das especificações, de qualificação técnica, econômico-financeira e de formação de preços, devendo o parecer se limitar a verificar o cumprimento do princípio da motivação e a existência de justificativas.

Ainda preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito exclusivamente à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária da autoridade competente. Além disso, é oportuno lembrar que o parecer jurídico possui caráter informativo e natureza opinativa, com o objetivo de sugerir providências preventivas, fornecendo ao gestor uma opinião técnica sobre o objeto de consulta.

### **3. Fundamentação**

Dispõe o art. 74, II c/c § 2º, da Lei 14.133/21:

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Sem delongas.

Conforme se extrai dos autos, consta documento firmado pela empresa Criative Music LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.648.622/0001-32, e pelo artista Tercio Antonio Rubia Filho, inscrito no CPF sob o nº 393.644.998-83, por meio do qual as partes declaram que a referida empresa detém a exclusividade artística do mencionado artista para fins de contratação, seja por entes públicos ou privados, bem como para a realização de suas apresentações em território nacional e internacional.

Destaca-se que referido instrumento contratual possui prazo de vigência de 03 (três) anos, contados a partir de sua assinatura, ocorrida em 10 de agosto de 2022, nos termos da Cláusula Quarta do Contrato de Exclusividade Artística, estando, portanto, vigente na presente data.

Ademais, não há qualquer cláusula que limite a exclusividade à realização de evento específico ou em local determinado. Por fim, ressalta-se que o referido contrato encontra-se devidamente registrado no 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha/ES, sob o protocolo nº 00074408 e registro nº 00068536, lavrado no Livro B, em 31 de agosto de 2022. O documento conta com assinatura

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

do representante legal da empresa e do próprio artista, com firma reconhecida e registrado no Cartório 1º Ofício de Vila Velha/ES, sob o nº 00068536, Livro B em 31 de agosto de 2022, fls. 40.

Segundamente, tem-se ainda como requisito exigido a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, tratando-se de exigências de natureza alternativa, de modo que não se exige a concomitância de ambas as formas de reconhecimento social.

Nesse sentido, a documentação apresentada comprova os números digitais expressivos do profissional artístico, destacando-se 275 mil inscritos em seu canal na plataforma YouTube com destaque para canções de grande alcance, como “*Tu és Santo*” e “*Pode Morar Aqui*”, marcas que o posicionam entre os artistas cristãos mais relevantes no Brasil, além de 870 mil ouvintes mensais no Spotify. Ademais, foram anexados cartazes de eventos realizados pelo artista, demonstrando sua atuação tanto em território nacional quanto internacional.

Outrossim, conforme consta no Memorando nº 125/2025, o Departamento de Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas relativas ao objeto em análise. Ressalte-se, ainda, que a nota fiscal nº 2168, referente a apresentação artística realizada no município de Vassouras/RJ, bem como a nota fiscal nº 2630, correspondente ao show realizado em Ponta Porã/MS, evidenciam a compatibilidade do preço ora proposto com os valores usualmente praticados no mercado, conforme preceitua o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, garantindo, assim, a economicidade e a observância ao interesse público.

O presente processo segue estritamente os parâmetros legais estabelecidos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico, a exemplo do cantor gospel Theo Rubia, estando fundamentado no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o § 2º do mesmo dispositivo legal.

**a) *consagração pela crítica especializada ou opinião pública:*** O primeiro requisito exige

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

que o profissional artístico seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. No caso de Theo Rubia, conforme evidenciado nos autos que está devidamente documentada sua participação em diversos eventos de grande relevância tanto no cenário regional quanto nacional.

A consagração pode ser demonstrada por meio de documentos, como recortes de jornais, revistas, certificados relativos a prêmios ou exposições, entre outros, que atribuam prestígio ao artista. Dessa forma, Theo Rubia atende amplamente a este primeiro requisito legal, comprovando seu reconhecimento e prestígio tanto pela crítica quanto pela opinião pública.

**b) contratação direta com o artista ou por meio de empresário exclusivo:** O segundo requisito exige a contratação direta do artista ou por intermédio de um empresário exclusivo, conforme definido no § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, a contratação por meio de empresário exclusivo é permitida, *desde que cumpridas condições cumulativas:* a comprovação da relação de exclusividade entre o artista e o empresário, que deve ser permanente e não eventual. A exclusividade não pode ser limitada a um evento, local ou data específica, pois tais restrições indicam uma relação ocasional e não contínua. A exclusividade firmada entre Theo Rubia e seu empresário é de caráter permanente, o que atende plenamente à legislação. No caso de Theo Rubia, a relação com seu representante está formalmente comprovada por meio de contrato registrado em cartório, como demonstrado na cláusula primeira do contrato.

Por fim, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 está devidamente regulamentada no Município de Redenção/PA, por meio do Decreto Municipal nº 018/2024, especialmente nos artigos 103 e seguintes. Essa regulamentação confere plena segurança jurídica à adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme a legislação federal, garantindo a conformidade com os requisitos legais e a adequada execução do processo.

Dessa forma, diante da comprovação do atendimento a todos os requisitos legais estabelecidos, bem como da consagração pública de Theo Rubia como artista e da relação de exclusividade

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

formalizada entre ele e seu representante, conclui-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação é plenamente justificada e legal, conforme os critérios da Lei nº 14.133/2021

Para tanto, procederemos com a análise, fundamentando-a na avaliação minuciosa realizada pela Divisão de Controle Interno da SEMEC, a qual se apresenta bem estruturada em relação aos documentos instrutórios do DFD, ETP, Matriz de Risco, Justificativa do Preço Pactuado, entre outros:

*O Estudo Técnico Preliminar (ETP)*, elaborado com base no Documento de Formalização da Demanda (DFD), concluiu pela plena viabilidade técnica, econômica e jurídica da contratação, ao identificar que o objeto, apresentação artística no contexto das festividades comemorativas do município, corresponde a uma tradição cultural local e representa relevante instrumento de valorização da identidade regional.

O estudo foi desenvolvido de forma analítica e completa, contemplando os aspectos previstos nos pontos 03 a 17 da estrutura do ETP, da fundamentação legal à demonstração dos resultados esperados, da análise do impacto ambiental à justificativa para o não parcelamento, passando pela verificação de requisitos, soluções, quantitativos, preço estimado e disponibilidade orçamentária. O documento está devidamente instruído, assinado por servidor competente e ratificado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

A *Matriz de Risco*, por sua vez, demonstra elevado grau de maturidade técnica na gestão da contratação, tendo mapeado, classificado e proposto medidas de mitigação para os principais riscos identificados. Embora alguns tenham sido classificados como de alto impacto, como o não cumprimento de prazos ou a perda de condições de habilitação do contratado, estes foram acompanhados de ações preventivas e estratégias de contingência apropriadas, bem como a identificação dos responsáveis pela contenção ou solução dos eventuais eventos adversos. A matriz está assinada e em conformidade com os normativos internos.

A *Justificativa do Preço Pactuado*, conforme exigido pelo art. 72, inciso V, da Lei nº

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

14.133/2021, foi adequadamente apresentada. A estimativa de despesa, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), está embasada em notas fiscais de contratações anteriores e em cópias de contratos celebrados por outros entes públicos com o mesmo artista, evidenciando compatibilidade com os valores de mercado para profissionais de notoriedade equivalente. Ressalte-se que a instrução da estimativa observou o disposto nos arts. 58 e 69 a 79 do Decreto Municipal nº 018/2024 e nos incisos II e V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

*A compatibilidade orçamentária foi igualmente demonstrada*, o gestor público competente atestou formalmente a existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa, conforme exige o art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021. Além disso, foram apresentadas declarações que atestam a adequação da contratação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A previsão no Plano de Contratações Anual foi igualmente justificada e encontra respaldo documental nos autos.

Por fim, *a contratação está regularmente autorizada pela autoridade competente*, nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. Essa autorização substitui os antigos institutos de reconhecimento e ratificação previstos na revogada Lei nº 8.666/1993.

*O Termo de Referência* apresenta-se suficientemente claro, objetivo e alinhado ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, pois descreve de forma precisa o objeto da contratação, show artístico a ser realizado em espaço público, com data, local, público-alvo e estrutura previamente definidos, e traz a justificativa da necessidade do serviço com base no interesse público e no valor cultural da festividade, tradicional no calendário do município.

O documento também delimita as responsabilidades da contratada, a forma de fiscalização e recebimento, a duração da apresentação, os critérios para aceite do objeto, os requisitos técnicos e a indicação da dotação orçamentária, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da vinculação à programação orçamentária prevista no art. 17 da mesma Lei.

**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

A *minuta contratual*, por sua vez, observa os elementos essenciais elencados no art. 89 da Lei nº 14.133/2021. Contém cláusulas que tratam de forma detalhada do objeto, valor pactuado, prazo de execução, condições de pagamento, obrigações da contratada, penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, hipóteses de rescisão contratual e fiscalização da execução do serviço.

Destaca-se, em especial, a cláusula que determina que o pagamento somente será realizado após a apresentação do show e mediante apresentação da nota fiscal correspondente, o que demonstra conformidade com os princípios da economicidade e da boa gestão fiscal. Também foi respeitado o regime de execução por empreitada por preço global, compatível com a natureza do objeto artístico.

Diante do exposto, considerando a regularidade da instrução processual, a aderência técnica da contratação à realidade sociocultural do Município, a presença inequívoca da consagração pública do artista e a comprovação da exclusividade formal, a contratação direta por inexigibilidade de licitação apresenta-se juridicamente perfeita, eficaz e legalmente amparada.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, opina-se FAVORÁVEL ao prosseguimento do feito/pleito, obedecidas as recomendações/condicionantes impostas no Parecer nº 043/2025 – DCI/SEMEC, 90-97, do controle interno da Semec.

Por fim, atendidas as recomendações/condicionantes e exigências apontadas, prossiga-se com a contratação direta pela inexigibilidade de licitação.

**Wagner Coêlho Assunção**  
Procurador-Geral do Município  
Decreto Municipal nº 010/2025